



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor  
Presidente da Comissão dos  
Assuntos Constitucionais, Direitos,  
Liberdades e Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento

1249 – 068

LISBOA

SUA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 35/XII/1ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:  
05/01/2012

NOSSA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 2230/2012  
Proc.º n.º 8/2012 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:  
27/01/2012

ASSUNTO: **Projecto de Lei n.º 110/XII/1.ª (PS) - Parecer**

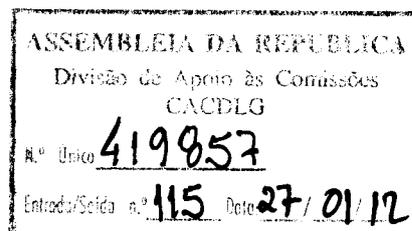
Por referência ao ao assunto em epígrafe e em cumprimento do despacho exarado por Sua Excelência a Conselheira Vice-Procuradora-Geral da República, tenho a honra de remeter a V. Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público.

Com os melhores cumprimentos, *de umidexy /*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(Carlos José de Sousa Mendes)

549080\_1  
/BBF



Leu te x é 1.ª Comissão do Assen-  
bleio da República.  
O n e u l o - x p e l o E. J. M. P. - base  
em h e e m e n t o .

Lx. 26.01.2012  
*[Assinatura]*

Processo n.º 8/2012-L.º 115

### Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 110/XII/1.ª (PS)

I. Por despacho de Sua Excelência a Conselheira Vice-Procuradora Geral da República, de 13 de Janeiro de 2012, foi remetido a este Conselho o Projecto de Lei n.º 110/XII/1.ª (PS) proveniente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, que «*alarga o acesso à Base de Dados de Contas do Sistema Bancário pelas autoridades judiciais*», e solicitado «*parecer escrito*» por parte deste Conselho.

II. O Projecto de Lei apresentado visa alterar - dir-se-ia, cirurgicamente - o Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), na senda da alteração a este regime que foi introduzida pela Lei n.º 36/2010, de 2 de Setembro.

Recorde-se que este ultimo diploma introduziu uma importante alteração à al. d) do n.º 2 do artigo 79.º, passando a consagrar, inequivocamente, como excepção ao dever de sigilo profissional, a revelação às autoridades judiciais no âmbito de um processo penal de «*factos ou elementos da relação do cliente com a instituição*». Com efeito, desde a entrada em vigor de tal alteração a obtenção de tais elementos no âmbito, designadamente, de um inquérito, deixou de estar dependente da intervenção dos tribunais da Relação, deixando de se aplicar o disposto no n.º 3 do artigo 135.º do Código de Processo Penal.

Paralelamente, foi criada uma base de dados das contas existentes no sistema bancário, centralizando a informação transmitida pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento autorizadas a abrir

contas bancárias, para efeitos da sua posterior transmissão às autoridades judiciárias, a requerimento destas, no âmbito de um processo penal.

A criação de tal base de dados possibilitou obviar aos inconvenientes e delongas decorrentes da difusão pelas instituições de crédito e financeiras, por parte do Banco de Portugal, de um ofício proveniente de um tribunal solicitando determinadas informações e subsequente transmissão a um concreto processo penal de uma multiplicidade de respostas, provenientes das mais heterogêneas instituições, sendo a maior parte delas a informar que um concreto indivíduo não possui contas bancárias em seu nome naquela instituição.

Como consta da Exposição de Motivos do diploma em análise, permitindo a criação da base de dados a disponibilização, em termos mais céleres e funcionais, de informação relevante para os fins do inquérito criminal, julgou-se também conveniente e fundada a extensão de tal possibilidade a processos judiciais de diversa natureza, como sejam processos executivos ou tutelares cíveis.

III. O presente diploma vem, assim, na senda das últimas alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, numa lógica da expressa consagração legal da prevalência do interesse na colaboração com a administração da justiça sobre o sigilo profissional, prevalência essa que, de resto, constituía jurisprudência dominante nos tribunais da Relação que dirimiam esse conflito.

Por essa razão, é de formular um parecer favorável ao presente diploma.

\*\*\*

Lisboa, 24 de Janeiro de 2012